



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.000333/2009-47
ACÓRDÃO	9202-011.947 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SOLAE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso especial. Vencidos os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz e Mário Hermes Soares Campos que votaram por conhecer do recurso. A conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira informou que apresentará declaração de voto. Julgamento iniciado em maio/2026.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Jucileia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de fls. 587/598, interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2201-011.037 (fls. 561/576), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, para, na parte que interessa ao presente julgamento, excluir os valores lançados a título de previdência complementar, conforme ementa abaixo disposta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2007

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

As contribuições destinadas à Seguridade Social incidem, na forma da lei, sobre a remuneração total do segurado empregado, assim como, também na forma de lei, são definidas, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não incidência dessas exações.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A TODOS OS SEGURADOS. CABIMENTO.

A previdência complementar deve contemplar a todos os segurados e dirigentes, o que restou devidamente comprovado.

Na origem, o auto de infração objeto dos presentes autos engloba as contribuições destinadas a Terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados nas competências outubro/2004 a dezembro/2007. O lançamento contempla, dentre outros, o levantamento PRP, o qual abarca contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, paga ou creditada sob a forma de plano de previdência complementar.

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão e, inicialmente, opôs os embargos de declaração de fls. 577/582, os quais tiveram seguimento negado por meio do despacho de fls. 583/586.

Ato contínuo, apresentou o Recurso Especial de fls. 587/598, visando rediscutir a seguinte matéria: **“Salário Indireto - Previdência Complementar (ACT 67.643.4203)”**. Pelo

despacho de fls. 599/604, foi dado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria apenas com base no acórdão paradigma nº 9202-011.042.

O contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido, assim como da interposição recursal da Procuradoria, em 05/09/2004 (fl. 619). Consequentemente, apresentou as contrarrazões de fls. 663/671 em 20/09/2004.

Na mesma data, interpôs o recurso especial de fls. 623/632 visando rediscutir as seguintes matérias: “a) possibilidade de pagamento de ajudas de custo de forma habitual, sem que incidam contribuições sociais; b) não incidência das contribuições previdenciárias sobre gratificações eventuais”. Contudo, o referido recurso teve seguimento negado por meio do Despacho de fls. 679/684. Tal entendimento foi mantido mesmo após apresentação do Agravo de fls. 693/699, conforme Despacho de fls. 701/703.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Conforme exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- Recurso da Fazenda Nacional: “**Salário Indireto - Previdência Complementar (ACT 67.643.4203)**”, com base no paradigma nº 9202-011.042.

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fls. 561/576):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2007

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

As contribuições destinadas à Seguridade Social incidem, na forma da lei, sobre a remuneração total do segurado empregado, assim como, também na forma de lei, são definidas, de forma expressa e exhaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não incidência dessas exações.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A TODOS OS SEGURADOS. CABIMENTO.

A previdência complementar deve contemplar a todos os segurados e dirigentes, o que restou devidamente comprovado.

(...)

Voto

(...)

Plano de previdência complementar

Com relação ao plano de previdência, destaco que deve ser dado provimento ao recurso apresentado, uma vez que resta comprovado nos autos que o plano é oferecido à totalidade dos empregados, sendo diferenciado para aqueles que recebem acima de 10 UR.

(...)

Neste sentido, indico como fundamento e razão de decidir, o Acórdão 2201-003.416, julgado em 07/02/2017, de relatoria do Ilustre Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, cuja ementa, na parte que importa restou assim consignada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

(...)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A TODOS OS SEGURADOS. CABIMENTO. Após o advento da LC nº 109/2001, somente no regime fechado, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá a empresa eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, em face das disposições da novel legislação.

Peço vênha para transcrever trecho do voto:

(...)

Em que pesem os argumentos da Recorrente quanto a não incidência e imunidade dos valores pagos a título de previdência complementar, a questão convertida se cinge à necessidade de extensão do benefício da previdência privada para todos os empregados e dirigentes da empresa.

Me filio à corrente que entende que após o advento da Lei Complementar nº 109/01, a interpretação do dispositivo constante da Lei nº 8.212/91, deve ser realizada em consonância com os ditames da lei complementar editada para cumprir a determinação da Carta de 1988, em especial quanto à disposição do §2º do artigo 202.

Tal entendimento há tempos é exarado por este Colegiado. Transcrevo, com a devida permissão, o voto do Conselheiro Júlio César Vieira Gomes, prolatado nos autos do processo 10783.723424/201109, Acórdão 2402003.661:

"O benefício tem previsão constitucional no artigo 202, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98; portanto, trata-se de imunidade de contribuição previdenciária:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

...

*§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, **não integram** a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

...

Em destaque nas transcrições acima, tem-se que, atendidos os requisitos da lei, as contribuições vertidas pelo empregador não integram a remuneração e, conseqüentemente, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias. De fato, outra não poderia ser a interpretação. Isto porque somente se pode falar em Previdência Complementar quando suas características estão presentes. Aliás, qualquer que seja o benefício oferecido, são justamente as características que evidenciam sua natureza. E não é diferente com a Previdência Complementar Privada. Para que assim seja considerada e daí não incidirem contribuições previdenciárias devem estar presentes as características exigidas pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 que regulou o artigo 202 da Constituição Federal e revogou a Lei nº 6.435, de 15/07/1977.

Quanto ao artigo 28, §9º, alínea p, parte final, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, portanto anterior mesmo à EC nº 20/98, não tenho dúvida que se houver incompatibilidade com os artigos 68 e 69, §1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, que passaram a regular o artigo 202, §2º da Constituição Federal, restará derogado, pois além desta última veicular norma tributária especial é posterior àquela:

(...)”

O voto acima reproduzido contempla na totalidade, meu entendimento, inclusive quanto às razões de decidir.

Do exposto, entendendo caber razão à Recorrente, pois, após o advento da Lei Complementar nº 109/01, o benefício da previdência privada aberta não precisa ser extensivo a todos os segurados e dirigentes da empresa.

No caso em questão, o plano de previdência contemplou a totalidade de segurados e dirigentes da empresa e portanto, deve ser acolhida a pretensão do contribuinte quanto a este ponto.

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma nº 9202-011.042:

Acórdão 9202-011.042

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/07/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR CONCEDIDA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Integram a remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar, caracterizados como verdadeiros prêmios ou gratificações que assumem caráter remuneratório.

(...)

Voto

(...)

Do mérito.

Neste ponto, o cerne da questão cinge-se a que seja determinado se aportes desproporcionais por parte da empresa, ainda que no bojo de plano extensível a todos os trabalhadores, maculariam o disposto na alínea “p” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, em especial na parte que versa “desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;”.

O plano em exame é aquele que se usou chamar Plano “PÉ-DE-MEIA”, sob a denominação de contribuições complementares.

Enquanto o sujeito passivo sustentou que tal exigência posta pelo Fisco não teria fundamento legal a partir de uma interpretação literal da norma, o recorrente asseverou que somente não haveria a incidência da exação quando o programa em questão fosse oferecido à totalidade de seus empregados, sem qualquer exceção, o que incluiria o tratamento diferenciado.

(...)

Pois bem.

Como bem pontuou a Relatora naquele acórdão 9202-007-202, os valores pagos a título de previdência privada não estão sujeitos à incidência da contribuição

previdenciária, desde que não sejam caracterizados como instrumento de incentivo ao trabalho.

Isto porque, à luz do que dispõe o artigo 202 da CRFB/88, só não devem integrar a remuneração do empregado e, conseqüentemente, o conceito de salário de contribuição, as contribuições destinadas pelo empregador à título de previdência complementar desde que baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal e que a forma como sejam ofertados não desnature a natureza de previdência complementar.

Nesse sentido, um plano de previdência complementar não pode ser utilizado como forma de remuneração indireta.

Tal como lá, pode-se notar que os valores pagos aos executivos, em termos proporcionais, são absurdamente superiores àqueles pagos aos demais empregados. Vejamos a constatação fiscal:

(...)

Ora, aportar um valor a maior – em termos absolutos - em função do maior salário do trabalhador no nível hierárquico Executivo não é o mesmo que aportar um valor a maior – em termos relativos – em função do maior salário desse mesmo trabalhador.

Vale dizer, a necessidade de se promover um aporte maior, com vistas a, em tese, garantir na inatividade um valor próximo ao que se tem ao longo da vida laboral, resolve-se quando se toma como base de cálculo para a contribuição, esse próprio salário que recebe durante a vida laboral, sem que haja a necessidade de se promover aportes proporcionalmente diferentes do que se tem para os demais trabalhadores.

Se assim não for, imaginando-se que as contribuições são efetivamente vertidas para a constituição de uma reserva de forma a garantir o benefício contratado, conforme preceitua aquele artigo 202, não é difícil notar que esses trabalhadores em nível hierárquico Executivo terão constituída essa reserva em período significativamente menor do que aqueles em nível inferior, o que, penso eu, faz com que não haja a mesma disponibilidade à totalidade dos trabalhadores.

Em outras palavras, naquilo que excede ao que se tem para os demais trabalhadores, pode-se dizer que não é disponível à sua totalidade.

(...)

Mais, como bem destacou a autoridade autuante, ao referir-se a disponibilidade do plano a todos tal como acima noticiado, *“Prestigiar semelhante interpretação, amparada apenas na nudez do texto e apegada a mera formalidades, implicaria desmerecer todo dos os valores incrustados no sistema positivo, que a duras penas, ao longo de anos, foram se edificando. Dar dignidade a esse raciocínio, curto na inteligência, significaria admitir que o legislador fornecera armamento de*

fácil acesso para o embuste, pois, para alcançar a desoneração tributária, bastariam expedientes simplórios, como o aventado”.

Como bem destacou o autuante, não foi qualquer valor que excedeu o que se tinha para os demais trabalhadores. A Contribuição Complementar privilegiou os trabalhadores de nível Executivo com aportes do patrocinador 4 (quatro) vezes maior (80% + 20%).

E, como ainda chamou à atenção a Relatora daquele acórdão 9202-007-202:

(...)

Na sequência, ao longo do voto condutor do acórdão citado alhures, foi trazida questão fundamental acerca da aplicação da LC 109/2001, abordada no Recurso voluntário, em especial a temática da universalidade na concessão do plano nos casos de Plano de Previdência Complementar Aberta ou Fechada.

A tese firmada, com da qual comungo, é no sentido de que integra o salário de contribuição os aportes vertidos também aos Planos de Previdência Complementar Aberto, quando demonstrado foram efetuados como um instrumento de incentivo ao trabalho, já que flagrantemente o caracterizaria como um prêmio e, portanto, gratificação sujeita à tributação.

Com efeito, reproduzo excerto daquele voto condutor, no tocante a esse tópico, o qual adoto como minhas razões de decidir. Confira-se:

(...)

De acordo com o Relatório Fiscal, o Fisco concluiu que “(...) Não se pode perder de vista que as contribuições do patrocinador para o plano privado de previdência representam incremento patrimonial para seus empregados, sendo, portanto, utilidades salariais. Em face disso, integrariam a base de cálculo das exações previdenciárias

Assim, **extraí-se desse Relatório que o fundamento fático seria não apenas um tratamento não isonômico adotado pela Recorrente na concessão da previdência complementar privada, mas especialmente valores que desnaturam o conceito de previdência.**

(...)

Com isso, como bem e acertadamente destacado naquele julgamento, extraí-se do Relatório Fiscal, transcrito anteriormente, e dos demais documentos acostados aos autos que a Recorrente **concedia a alguns segurados dirigentes (executivos) o plano de previdência complementar, como também o pagamento integral de contribuições vertidas, sem ônus ao empregado.** Desta forma, essas verbas pagas aos segurados executivos configuram um instrumento de incentivo ao trabalho, já que flagrantemente o caracterizara como um prêmio e, portanto, gratificação, sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Da leitura atenta dos acórdãos postos em confronto, constata-se diferença significativa na motivação de suas respectivas decisões e nas discussões neles envolvidas.

Isso porque, conforme o acórdão recorrido, a motivação do lançamento estaria ancorada unicamente no fato da previdência complementar não ser extensível à totalidade dos segurados. Desta forma, por constatar comprovado que *“o plano de previdência contemplou a totalidade de segurados e dirigentes da empresa”* (fl. 574), acolheu a defesa do contribuinte e excluiu da base de cálculo os valores lançados a título de previdência complementar.

Destaca-se que o acórdão recorrido, em nenhum momento, se debruçou acerca da caracterização do pagamento da previdência complementar como um instrumento de incentivo ao trabalho, ou de estar ela atrelada à produtividade.

A Fazenda Nacional, em sua peça recursal, busca reformar o acórdão recorrido ao argumento de que o colegiado *a quo* *“adotou o posicionamento no sentido de que a diferenciação em decorrência da remuneração não é suficiente para a manutenção do lançamento fiscal”* (fl. 589). Contudo, com a devida vênia, não se vislumbra tal discussão no acórdão recorrido, pois sua conclusão está unicamente fundada na disponibilidade do plano de previdência complementar à totalidade dos segurados, tendo concluído restar *“comprovado nos autos que o plano é oferecido à totalidade dos empregados, sendo diferenciado para aqueles que recebem acima de 10 UR”* (fl. 572).

Neste ponto, entendo que a menção ao fato de o plano apresentar tratamento distinto para empregados com remuneração superior a 10 UR não teve por finalidade discutir eventual violação à isonomia na cobertura previdenciária, mas apenas demonstrar que o benefício estava efetivamente disponível a todos os segurados. Tanto que não se avançou no assunto.

Repita-se: o acórdão recorrido não contém qualquer análise acerca da possibilidade de realização de aportes patronais diferenciados ou desproporcionais. Isso indica que a motivação do lançamento esteve restrita à compreensão de que o plano não seria extensível à totalidade dos empregados e dirigentes. Tal premissa, contudo, mostrou-se equivocada no curso do processo, pois o próprio acórdão recorrido afirma de forma expressa que *“o plano de previdência contemplou a totalidade de segurados e dirigentes da empresa”*.

Diante do exposto, adota-se como premissa que a exigência fiscal discutida nestes autos teve como único fundamento a desconsideração do plano de previdência complementar sob o entendimento de ausência de disponibilidade a todos os empregados, uma vez que o acórdão recorrido não registra qualquer outra irregularidade relacionada ao referido plano.

Por outro lado, no acórdão paradigma, a discussão concentra-se na ausência de isonomia do plano de previdência complementar (pagamentos significativamente distintos entre os grupos de segurados), além da utilização do benefício como mecanismo de incentivo ao trabalho. Resta claro dos excertos acima transcritos que a motivação do lançamento, no caso paradigmático, sempre esteve vinculada à discrepância dos aportes realizados pela empresa conforme a categoria dos participantes do programa de previdência privada.

Isso posto, entendo que o paradigma nº 9202-011.042 (único admitido pelo despacho de admissibilidade) também não é apto a ensejar o conhecimento do apelo especial, pois a controvérsia ali examinada ultrapassa a mera extensão do plano à totalidade dos segurados, alcançando justamente a análise da isonomia da cobertura previdenciária e da realização de contribuições por parte da empresa sem ônus para determinados empregados, utilizadas como forma de incentivo laboral.

Neste sentido, verifica-se contexto fático distinto entre os casos, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido.

Ademais, e não menos relevante, a verificação, nesta fase processual, acerca de eventual caracterização da previdência complementar como instrumento de incentivo ao trabalho ou de vinculação à produtividade exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Desta forma, com a devida vênia, por envolver contexto fático distinto, além de demandar o revolvimento probatório, o Acórdão nº 9202-011.042 não é apto a evidenciar a divergência jurisprudencial apontada.

Portanto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

Conforme relatado, pedi vista dos autos na reunião do mês passado para melhor cotejar os acórdãos paradigma e paragonado, bem como me debruçar sobre a insurgência lançada no apelo especial fazendário.

A leitura das razões apresentadas em seu arrazoado sinalizaria, ao menos *a priori*, para que comprovada a dissidência interpretativa da legislação, seria necessário modificar premissa assentada na decisão recorrida, como aponta o em. Relator. Confira-se:

II - DA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A presente controvérsia cinge-se à exclusão do levantamento PRP que se refere às contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, paga ou creditada sob a forma de plano de previdência complementar.

Aqui a tributação foi justificada em razão de não serem os “benefícios previdenciários propriamente ditos” extensíveis a todos os funcionários, mas tão somente para aqueles que recebem acima de 10 UR.

Não obstante o entendimento contrário fixado no acórdão recorrido, o que se depreende dos autos é que o plano não era extensível a todos. Veja-se o que restou expresso no Relatório de Auto de Infração:

(...)

Outrossim, **corroborar a Informação Fiscal, e-fls. 807/812, que esclarece existirem dois tipos de benefícios, sendo quanto aos benefícios previdenciários propriamente ditos** – Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, somente podem ser contribuintes os funcionários que ganham SC acima de 10 x UR. Veja-se: (sublinhas deste voto)

Da forma apresentada, com menção ao Relatório de Auto de Infração e da Informação Fiscal, parece não ter sido devidamente firmados os fatos imprescindíveis ao desate da querela.

Contudo, entendo que a decisão recorrida, embora assevere que “resta comprovado nos autos que o plano é oferecido à totalidade dos empregados”, faz a ressalva implícita ao afirmar “se[r] diferenciado para aqueles que recebem acima de 10 UR.” Ou seja, ainda que o plano tenha sido a todos oferecido, existe um *discrímen* entre eles: “para aqueles que recebem acima de 10 UR.”

Firmada tal premissa, passa a decisão recorrida transcrever as razões de decidir de outro processo e, contraditoriamente ao que inicialmente asseverado, dito que “[n]o caso em

questão, o plano de previdência **contemplou a totalidade de segurados e dirigentes da empresa**”, sem mencionar a dessemelhança outrora apontada. Sendo esse, justamente o motivo da insurgência fazendária.

No único paradigma admitido, quando da análise da admissibilidade, aclarados os pontos nodais postos nos arestos confrontados. Para melhor compreendê-los, transcrevo-os, no que importa:

De fato, examinando-se o voto vencido daquele acórdão, vencedor no tocante à matéria em questão, é de se notar que embora tivesse havido o oferecimento do plano de previdência a todos os funcionários, houve um tratamento diferenciado a uma parte deles. Veja-se fragmento do voto:

Na presente peça recursiva alega a Recorrente que houve equívoco jurídico na decisão de piso, eis que a falsa premissa de que ela deixou de tratar isonomicamente todos seus funcionários, privilegiando 29 que ocupam cargo diretivo, é equivocada, e por isto desaguou no presente lançamento.

Reconhece que trata de forma diferenciada determinados profissionais, mas que isto não afeta a homogeneidade de seu comportamento, eis que o plano atinge sim todos os funcionários, e, mais que isto, neste diapasão, o artigo 28, parágrafo 9º, alínea “p” da Lei nº 8.212/91 não contempla a isonomia/homogeneidade como fator determinante à não incidência previdenciária.

Não coaduno com a tese seguida pela Recorrente (...). (sublinhas deste voto)

Ao iniciar a analisar o mérito, pontuou o acórdão paradigmático:

Neste ponto, **o cerne da questão cinge-se a que seja determinado se aportes desproporcionais por parte da empresa, ainda que no bojo de plano extensível a todos os trabalhadores, maculariam o disposto na alínea “p” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91**, em especial na parte que versa “desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;”.

A decisão recorrida não aclara em qual aspecto o plano era “diferenciado para aqueles que recebem acima de 10 UR” e não cabe esta Turma revolver o arcabouço processual para encontrá-lo. Pode bem ser a discrepância oriunda justamente ligada aos aportes - em verdade, tenho que não importa. A meu aviso, é a diferenciação entre planos, ainda que ofertados a todos, qualquer que seja a razão, temática comum nos arestos confrontados.

O em. Relator, em seu judicioso voto, afirma que

no acórdão paradigma, a discussão concentra-se na ausência de isonomia do plano de previdência complementar (pagamentos significativamente distintos

entre os grupos de segurados), além da utilização do benefício como mecanismo de incentivo ao trabalho. Resta claro dos excertos acima transcritos que a motivação do lançamento, no caso paradigmático, sempre esteve vinculada à discrepância dos aportes realizados pela empresa conforme a categoria dos participantes do programa de previdência privada.

Isso posto, entendo que o paradigma nº 9202-011.042 (único admitido pelo despacho de admissibilidade) também não é apto a ensejar o conhecimento do apelo especial, pois a controvérsia ali examinada ultrapassa a mera extensão do plano à totalidade dos segurados, alcançando justamente a análise da isonomia da cobertura previdenciária e da realização de contribuições por parte da empresa sem ônus para determinados empregados, utilizadas como forma de incentivo laboral. (sublinhas deste voto)

Creio que, ao invés de fragilizar a necessidade de seguimento do apelo fazendário, tais considerações robustecem a aptidão para que analisado o mérito. Se as discussões na decisão paradigmática são mais amplas, parece-me o ponto ora devolvido estar nelas inserido. Rogando vênias ao em. Relator, **conheço o recurso especial fazendário**.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira